



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000433/98-59
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.050
RECURSO Nº : 120.393
RECORRENTE : MALHARIA PANIZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

DARF FALSIFICADO.

A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico tributária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 120.393
ACÓRDÃO Nº : 302-35.050
RECORRENTE : MALHARIA PANIZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/8, sob a alegação de ter-se constatado a "autenticação bancária falsificada no documento de arrecadação de receitas federais relativo ao Imposto de Importação", em virtude de os DARFS de recolhimento apresentados não estarem processados no SINAL (Sistema de Informação de Arrecadação Federal).

Consta, ainda, que em resposta ao ofício nº DRF/UNA/108/98 (fls. 18 e 19), o Banco do Brasil, conforme ofício nº GEREN 98/026 (fl. 20), informou que os recolhimentos dos DARFS relacionados "não foram recolhidas nesta Agência".

O Auto de Infração encontra-se instruído com cópias das DI's nº 97/0276028-3 e 97/0429979-6; dos DARFS, do memorando nº 002/98 da Comissão de Revisão Aduaneira, do ofício da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana nº DRF/UNA 108/98 e do ofício do Banco do Brasil S.A. nº GEREN 98/026.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 23/27), alegando, em síntese:

- a) estar surpresa com o procedimento fiscal, porquanto possui prova do recolhimento dos tributos exigidos;
- b) ser inoportuna e intempestiva a autuação fiscal;
- c) que a Receita Federal não sabe se os documentos de arrecadação devolvidos pela impugnante são legítimos ou falsos;
- d) não haver resultado pericial que confirme a falsidade dos documentos de arrecadação;
- e) que enquanto não for apurada a verdadeira causa do não recolhimento do valor dos tributos não há razões para a autuação;
- f) que em se confirmando a falsidade dos documentos deve-se ter em conta que essa falsidade pode ser material ou ideológica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.393
ACÓRDÃO Nº : 302-35.050

- g) que a responsabilidade poderá ser do próprio Banco, do despachante aduaneiro ou da Receita Federal;
- h) que não concorreu, em nenhum momento, na falsificação;
- i) que segundo se noticia, teria ocorrido evasão de receita de muito vulto, envolvendo importações processadas por diferentes despachantes, fato que leva a crer que a responsabilidade não é dos importadores;
- j) que deve se indagar como a Receita Federal só descobre vultosa evasão um ano após ter acontecido;
- k) que a repartição fiscal deveria controlar a arrecadação diariamente e que a Receita Federal, no mês de março último, passou a exigir o pagamento dos tributos através de DARF eletrônico com débito automático;
- l) que tal exigência não é mera coincidência;
- m) que processa todas as suas importações através de despachante aduaneiro, na pessoa do Sr. Paulo Ricardo Dorneles Silva;
- n) que não teve liberdade de escolha, tendo que se submeter a um dos despachantes credenciados pela Receita Federal;
- o) que além de ter os DARFS como prova da arrecadação, possui, também, prova de remessa bancária para a conta do despachante;
- p) se os valores não ingressaram como arrecadação federal, duas hipóteses devem ser consideradas: ou os documentos foram falsificados materialmente, cabendo a apuração do responsável, ou se legítima a autenticação, o não ingresso do numerário nos cofres do Tesouro é responsabilidade do Banco;
- q) em relação as penalidades sustenta não concordar pois em nada concorreu com a falsificação tendo que ser punida a pessoa que tiver cometido a infração; e
- r) finalmente, que seja deferida a impugnação com o cancelamento da exigência fiscal.

O processo foi baixado em diligência conforme Resolução DRJ/STM nº 140/98, para que fossem respondidas questões sobre às autenticações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.393
ACÓRDÃO Nº : 302-35.050

tidas como falsas, às máquinas que as teriam feito e, em caso positivo, a autoria dessas falsificações (fls. 39 a 73).

O prazo para o impugnante foi reaberto em nova diligência para que apresentasse impugnação complementar, momento em que argumentou, em suma: que a perícia responde apenas parte do problema, não bastando concluir que as autenticações não coincidem com as máquinas utilizadas pelo Banco do Brasil, sendo preciso conhecer a origem das máquinas utilizadas para a autenticação e apurar a responsabilidade de quem autenticou os documentos; que em nada seria responsável pelas autenticações falsas; e que primeiro devem ser concluídas as investigações fiscais e policiais, para então ser apurada a responsabilidade pela falsificação.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente (fls. 84/93), conforme Ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto de Importação - II

Fato Gerador: 08/04 e 23/05/1997

Ementa: A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

O Delegado da DRFJ em Santa Maria - RS fundamentou a decisão acima ementada com base no seguinte: que não é a autoridade fiscal, na esfera tributária, que deve provar a autoria da falsificação, posto que tal prova interessa na esfera do direito penal; que cabe a autoridade fiscal fazer prova do não recolhimento do tributo, prova essa constituída pelo laudo pericial, consignando que a autenticação constante do DARF não é autêntica e não foram feitas pelas máquinas autenticadoras do Banco do Brasil; que a alegação do impugnante responsabilizando pela falsificação o banco ou a Receita Federal é procedimento abjeto, pois no mínimo teria que ter oferecido qualquer tipo de prova nesse sentido; que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico tributária (citou jurisprudência administrativa nesse sentido); que o interesse de apresentar o DARF com autenticação falsificada poderia ser da empresa, para se exonerar do pagamento do tributo, ou poderia ser do seu preposto ou de algum empregado deste para ficar com o numerário que a empresa havia enviado, portanto, imaginar no interesse de alguma terceira pessoa seria devanear, levantar hipóteses absurdas; que definir a autoria da falsificação não interessa para fixar a responsabilidade da interessada, conforme o art. 1.521 do Código Civil, portanto a importadora é responsável pelos atos praticados pelo seu preposto, o despachante, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.393
ACÓRDÃO Nº : 302-35.050

caso; que o CTN estabelece em seu art. 136 que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva; que o art. 137 do CTN não se aplica pois até o momento não se provou a responsabilidade pessoal do preposto pelas falsificações, portanto a responsabilidade continua sendo da autuada; que a perícia demonstrou que os DARFS são falsos, portanto, nessas condições, não são documentos hábeis para comprovação de qualquer arrecadação; que a remessa de numerário ao despachante também não tem o condão de eximir a impugnante da responsabilidade pela fraude praticada; que a perícia concluiu que as autenticações apresentadas nos DARFS "não foram produzidas pelas máquinas autenticadoras do Banco do Brasil, não sendo, pois, autênticas"; que o dispositivo legal que autoriza o lançamento da multa agravada quando se tratar de infração qualificada é, sem dúvida, o caso dos autos e; que o entendimento da insurgente no sentido de que se deve apurar quem fez a falsificação para neste aplicar a penalidade não deve prosperar.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 99/104, reiterando os termos da impugnação.

Não coube contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o que estabelece o § 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com nova redação dada pela Portaria MF 180/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.393
ACÓRDÃO Nº : 302-35.050

VOTO

De acordo com o que consta nos autos é fato comprovado o não pagamento dos impostos lançados no auto de infração.

Além disso, é fato comprovado que os Documentos e Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) não foram autenticados pela Agência do Banco do Brasil de Uruguaiana, conforme carimbo neles apostos.

Destarte, resta comprovado que os DARF's não são autênticos. E se não são autênticos, a obrigação tributária respectiva não foi satisfeita. E se a obrigação não foi cumprida, logicamente, o lançamento é procedente, incluindo-se nele a multa punitiva.

Por tais razões a percuente decisão monocrática deve ser mantida e confirma, eis que contrapõe articuladamente cada argumento da recorrente, ao mesmo tempo em que expõe os respectivos embasamentos legais concatenados com os fatos.

Assim, considerando que a r. decisão *a quo* contém argumentos jurídicos irrefutáveis que referendam a sua conclusão não vejo modificá-la, senão acatá-la e aqui adotá-la integralmente como aqui estivesse transcrita.

Além do mais, já tive oportunidade de assim me pronunciar conforme Declaração de Voto que apresentei nos autos da Resolução 302-0.968, ao aderir o brilhante e consistente da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, então relatora.

À vista do exposto, nego provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



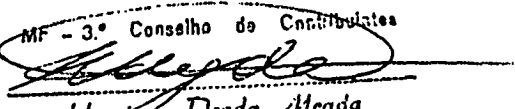
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11075.000433/98-59
Recurso n.º: 120.393

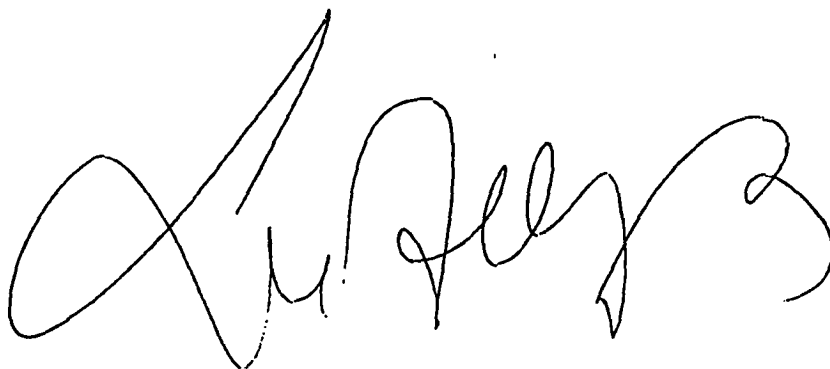
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.050.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002



LEANDRO FELIPE BUGNO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL